



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.731/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Estado de Mato Grosso, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, a doação em favor do Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.507.415/0001-44, com sede administrativa no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás - no Município de Cuiabá-MT, da seguinte área de terras urbana, assim denominada:

ÁREA URBANA COM 19.524,54 m², DENOMINADA PRACA "A" NO LOTEAMENTO DENOMINADO EXPANSÃO URBANA DE JUÍNA, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, constante da Matrícula Imobiliária n.º 28.427, registrada no 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O imóvel a ser doado que trata este artigo é de propriedade do Município de Juína-MT, conforme Certidão Imobiliária do Cartório do 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Croqui de Localização, que seguem em anexo, que passam a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º A doação objeto da presente autorização será realizada em caráter definitivo, sendo que a área doada é destinada a implementação dos interesses políticos, administrativos e sociais do Estado Donatário, em especial, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT.

Art. 3.º Se a transcrição imobiliária depender de Título Definitivo de Propriedade incumbirá ao Município Doador a sua confecção e consequente expedição.

Art. 4.º A doação deve ser realizada sem nenhum ônus para o Município doador, sendo que incumbe ao donatário as eventuais despesas com a lavratura da Escritura Pública e, respectiva, Transcrição Imobiliária.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5.º Fica desafetado do patrimônio público Municipal o imóvel urbano descrito no art. 1.º, da presente Lei, que passa a pertencer à categoria de bem dominical.

Art. 6.º O imóvel doado deverá ser revertido ao patrimônio público municipal, caso o Estado donatário não cumpra com a destinação prevista no art. 2.º, da presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Art. 5º Os contribuintes com créditos tributários já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos e ou multas e juros já quitados.

Art. 6º O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributário dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários implica inclusão da totalidade dos referidos créditos descritos no Art. 1º desta Lei, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão de dívida.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos créditos tributários para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos respectivos processos;

III - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio judicial ou administrativo, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, sucumbência judicial e demais despesas processuais;

IV - estar com o cadastro devidamente atualizado;

§1º O pedido implica na confissão irrevogável e irretirável dos créditos tributários ou não tributários.

§2º A sucumbência e demais despesas processuais arbitradas judicialmente e ou extrajudicialmente, tais como custas de protesto e de cancelamento do mesmo, serão recolhidas antecipadamente e apresentada comprovação no ato do pedido.

§3º Os contribuintes com créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão optar pelos benefícios desta Lei, porém, em havendo o atraso em qualquer das parcelas, os créditos tributários ou não tributários serão protestados com a inclusão dos juros, multa e correção monetária, excluídos quando do requerimento dos benefícios desta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal autorizará à exclusão dos protestos dos créditos tributários dos contribuintes, mediante a aprovação do parcelamento e a devida comprovação da quitação da primeira parcela, bem como das despesas descritas no §2º deste artigo, ficando o contribuinte responsável pelo recolhimento dos emolumentos e custas de cartório.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no Art. 397 do Código Civil Brasileiro, sujeitando os créditos tributários ou não tributários a protesto extrajudicial, sem prejuízo da cobrança judicial do mesmo.

§1º Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedida relativamente às parcelas pagas, não podendo o contribuinte requerer novo parcelamento.

§2º Será excluído (a) do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Juara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

§3º A exclusão do optante do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários, implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais, e imediata inscrição em dívida ativa dos créditos ainda não ajuzados e, conseqüente, cobrança judicial e Protesto Extrajudicial.

Art. 9º Se o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 Revogado.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá baixar, caso necessário, os atos regulamentares à implementação desta Lei.

Art. 12 As despesas judiciais que porventura a Fazenda Pública Municipal já houver despendido, visando cobrar os créditos tributários, deverão ser satisfeitas pelo contribuinte, diretamente junto aos cofres municipais, antes da concessão dos benefícios dispostos nesta Lei.

Art. 13 Os contribuintes poderão requerer os benefícios desta Lei, entre os dias 03 de julho de 2017 e 21 de julho de 2017, durante o expediente das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas, podendo vir a ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, 14 de junho de 2017.

Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATOS

LEI N.º 1.731/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação da área urbana que menciona em favor do Estado de Mato Grosso, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, a doação em favor do Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.507.415/0001-44, com sede administrativa no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Palaguás - no Município de Cuiabá-MT, da seguinte área de terras urbana, assim denominada:

ÁREA URBANA COM 19.524,54 m², DENOMINADA PRACA "A" NO LOTEAMENTO DENOMINADO EXPANSÃO URBANA DE JUÍNA, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, constante da Matrícula Imobiliária n.º 28.427, registrada no 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O imóvel a ser doado que trata este artigo é de propriedade do Município de Juína-MT, conforme Cartidão Imobiliária do Cartório do 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Croqui de Localização, que seguem em anexo, que passam a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º A doação objeto da presente autorização será realizada em caráter definitivo, sendo que a área doada é destinada à implementação dos interesses políticos, administrativos e sociais do Estado Donatário, em especial, para fins da implantação de um Complexo de Segurança Pública Estadual no Município de Juína-MT.

Art. 3.º Se a transcrição imobiliária depender de Título Definitivo de Propriedade incumbirá ao Município Doador a sua confecção e conseqüente expedição.

Art. 4.º A doação deve ser realizada sem nenhum ônus para o Município doador, sendo que incumbe ao donatário as eventuais despesas com a lavratura da Escritura Pública e, respectiva, Transcrição Imobiliária.

Art. 5.º Fica desafetado do patrimônio público Municipal o imóvel urbano descrito no art. 1.º, da presente Lei, que passa a pertencer à categoria de bem dominical.

Art. 6.º O imóvel doado deverá ser revertido ao patrimônio público municipal, caso o Estado donatário não cumpra com a destinação prevista no art. 2.º, da presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 16 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.732/2017

Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude - COMJUVE, de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude - COMJUVE, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de representação da população jovem e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos da juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude deve atender o Estatuto da Juventude e interpretar, de forma complementar, o disposto para os adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude - COMJUVE tem por objetivos:

I - participar da elaboração e execução das políticas públicas do Município para a juventude em colaboração com os órgãos municipais;

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;